



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.615 - MS (2017/0081803-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PATRICK BALBINO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA JUSTIFICA A APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3.

1. *"Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas"* (AgRg no HC 272.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. No caso dos autos, a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada na fração de 1/3, com fundamentação idônea, considerando a quantidade da droga apreendida (6,306kg de maconha).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.615 - MS (2017/0081803-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PATRICK BALBINO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK BALBINO MIRANDA, por intermédio da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Nos termos da incoativa, no dia 17 de fevereiro de 2016, no interior do Aeroporto Internacional de Campo Grande, o agravante trazia consigo e transportava, para fins de comercialização, **7 (sete) tabletas de maconha, pesando o total de 6,306kg (seis quilogramas, trezentos e seis gramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Superadas as demais fases processuais, o agravante foi condenado, nos moldes da peça acusatória, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Em sessão de julgamento realizada em 7 de março de 2017, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Criminal, à unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual de aumento, nos moldes do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, ao patamar de 1/6 (um sexto),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa que "a quantidade de droga apreendida com o paciente não pode ser considerada como sendo elevada, ao ponto de se aplicar a redução da pena em apenas 1/3 (um terço)". Ponderou que "a quantidade de droga apreendida foi relativamente baixa por se tratar de região fronteira, tida como corredor do tráfico" (e-STJ fl. 5). Diante disso, pediu, liminar e definitivamente, a aplicação da fração de redução, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11/343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços).

Nesta oportunidade, reitera a defesa o pedido de aplicação da fração de redução no patamar de 2/3 (dois terços), alegando que a quantidade de droga apreendida é relativamente baixa, por se tratar de região de fronteira.

Diante disso, busca a reconsideração da decisão singular combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Corte para apreciação da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.615 - MS (2017/0081803-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Na hipótese, o Juízo sentenciante, levando em consideração a quantidade expressiva de droga apreendida, deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua totalidade, diminuindo a pena tão somente em 1/3. Para tanto, assim se manifestou (e-STJ fl. 173):

*Terceira fase. Verificada causa de diminuição, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aplicada em 1/3, vez que diante as circunstâncias do art. 42 da L. 11.343/06 militam em desfavor do acusado a grande quantidade de droga apreendida (7 **tabletes de maconha, pesando o total de 6,306 kg**). (grifei)*

O Tribunal manteve, quanto ao redutor, a sentença sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 244):

A quantidade de droga transportada pelo apelante era suficiente para confecção de mais de mil porções individuais, sem falar na lucratividade que geraria referida distribuição de droga.

Consigne-se que, apesar das circunstâncias que levaram o apelante ao tráfico, a quantidade de droga apreendida não teve o condão de inviabilizar o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Contudo, referida quantidade, mais de 6 quilos, ou seja, não são meros 600 gramas, não é tão irrelevante a ponto de estabelecer patamar máximo de 2/3 para diminuição da pena, pois teríamos uma clara afronta ao princípio da proporcionalidade e, como observado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Nilza Gomes, a adoção do patamar de redução de pena de 1/3 atendeu aos critérios de reprovação e prevenção do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, não vislumbro constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias ordinárias reconheceram a incidência da minorante, em patamar inferior ao máximo, com base, sobretudo, **na expressiva quantidade de entorpecentes apreendido – 6,306kg (seis quilogramas, trezentos e seis gramas) –**, respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em observância aos pormenores da situação concreta.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO, BEM COMO PARA MANTER O REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS (ART. 44, I, DO CP). WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes constituem elementos idôneos para justificar a aplicação da causa de diminuição de pena (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06) em patamar diverso do máximo (art. 42 da Lei n. 11.343/06), bem ainda a manutenção do regime inicial semiaberto. Precedentes.

3. É incabível a substituição de pena privativa de liberdade superior a 4 anos por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 333.518/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE OU NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...].

3. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo legal, nos termos do art. 42 da mesma Lei. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento (AgRg no AREsp 859.393/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O estabelecimento do redutor em metade não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da quantidade da substância entorpecente apreendida, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do quantum de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. In casu, foi fixado o regime inicial fechado com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, sendo a reprimenda final de 2 anos e 6 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de fixar o regime inicial aberto para início do desconto da pena dos pacientes. (HC 392.133/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, DA REFERIDA LEI. FRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, notadamente em razão da quantidade e da diversidade de drogas apreendidas, além da arma de fogo com o réu encontrada, não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. Agravo regimental não provido (AgInt no AREsp 954.288/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081803-0

AgRg no
HC 395.615 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113302520168120001 00301162020168120001 113302520168120001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PATRICK BALBINO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK BALBINO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.